



PARECER-PG Nº 181/2025-NPLC

Brasília, 14 de maio de 2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2025. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA (PLANILHA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS). CONSULTA CPC. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio da Consulta CPC (SEI 2137131), de 12/05/2025, subscrita pelo Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 05/2025 e pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Contratação (CPC), requer-se orientação desta Procuradoria-Geral para esclarecimento de dúvidas suscitadas pela documentação apresentada pela licitante CITY SERVICE SEGURANCA LTDA., provisoriamente classificada em primeiro lugar no referido procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, de natureza continuada e sob demanda, para atender às necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (SEI 2078235).

Em síntese, aduzem os Consultentes que a licitante City Service declarou-se em recuperação judicial, questionando se tal fato ensejaria óbice a sua participação no certame em apreço.

Outrossim, tendo em vista *“evidências de discrepâncias entre os valores da planilha e a realidade do mercado, questionamos se a apresentação da proposta com valores fictícios na planilha a tornam ilícita para fins de aceite, mesmo diante da declaração reiterada de que os valores por posto se mantêm exequíveis”*. (SEI 2137131) – grifos do original.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Preliminarmente, importa registrar que as empresas em recuperação judicial podem participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública, porquanto a norma de regência exige, apenas, certidão negativa de feitos sobre falências expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Lei nº 14.133/2021, art. 69, inc. II).

Ademais, a viabilidade econômico-financeira da licitante que se encontra em recuperação judicial deverá ser aferida pela própria Administração Pública, em sede de análise para fins de

habilitação, com fundamento no art. 62, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, visando à comprovação da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Na hipótese dos autos, a empresa City Service requereu, nos autos do Processo nº 0705697-75.2022.8.07.0015, ao juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, a expedição de certidão de aptidão financeira para viabilizar a renovação licitatória perante o TCU, tendo o magistrado indeferido o pedido sob o argumento de não competir ao Poder Judiciário atestar a viabilidade econômico-financeira de empresa em recuperação judicial para fins de participação em procedimento licitatório ou renovação contratual:

*“O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação e o seu cumprimento – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica, seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de ‘metodologia fuzzy’ (ou fuzzismo), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o Judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina (CANOTILHO, J. J. Gomes. ‘Metodologia Fuzzy’ e ‘Camaleões Normativos’ na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 99).*

*Na verdade, não é atribuição do magistrado aferir a viabilidade econômica da recuperanda, já que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial (REsp 1359311).*

*Assim, não cabe a este juízo avaliar se a empresa está apta economicamente para participar de licitação. Tal competência é da própria Administração Pública, conforme se observa no art. 27, III, da Lei 8.666/93 e no art. 62, IV, da Lei 14.133/21.*

*Na verdade, transferir a análise da viabilidade econômica da empresa como condição para participar da licitação implicaria a indevida invasão do Poder Judiciário na análise discricionária da Administração Pública, violando a separação dos poderes.”*

Nesse sentido, respondo ao primeiro questionamento aduzindo que inexistente óbice legal na participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório, competindo à própria Administração que promove o certame a verificação da viabilidade econômico-financeira da licitante desincumbir-se da realização do objeto licitado, ao teor do disposto no art. 62, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021.

No segundo questionamento, o diligente Pregoeiro indaga se a apresentação de proposta com valores fictícios na planilha a tornariam ilícita para fins de aceite, mesmo diante de reiterada declaração do licitante de que os valores cotados são exequíveis.

Com efeito, verifico que se encontra pendente de análise a aceitação da proposta da licitante City Service – classificada em primeiro lugar –, sem embargo das inegáveis inconsistências constatadas pela equipe de planejamento da contratação nos valores que informam as planilhas de detalhamento de custos apresentadas.

Assim sendo, caso se conclua, em sede de análise final das planilhas que compõem a proposta da licitante City Service, que ostentam “valores fictícios”, resultantes de distorção contábil, estaria configurada a ilicitude da proposta, com possível incidência em conduta fraudulenta, passível de responsabilização administrativa, independentemente de declaração do licitante quanto a sua exequibilidade.

Todavia, a conclusão pela viabilidade da proposta apresentada depende de análise a ser realizada pelo diligente Pregoeiro, com o indispensável suporte técnico da equipe de planejamento da contratação, a fim de aferir se os valores constantes das planilhas apresentadas pela licitante City Service suportariam a eventual execução contratual.

Isso posto, respondo ao segundo questionamento no sentido de que, comprovado que os valores que informam as planilhas de custos são fictícios – não condizentes com a realidade –, impõe-se a desclassificação da proposta, independentemente da apuração de responsabilidade administrativa por eventual fraude.

É o parecer, *sub censura*.

**LUIS EDUARDO MATOS TONIOL**

*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 14/05/2025, às 18:15, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2144830** Código CRC: **064DB983**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00003173/2025-18

2144830v5